



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002393/2007-38
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.052 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LA STUDIUM MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 133 a 148, com Anexo às fls. 149 a 170, interposto pela Recorrente – LA STUDIUM MOVEIS LTDA. contra Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II - SP, fls. 113 a 123, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.132.841-1**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 37.745,02 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, *bem* como a relativa a segurados (sem a retenção), incidentes sobre valores agregados como salários indiretos, no período de 01/2002 a 12/2003.

O Relatório Fiscal, às fls. 17 a 19, com Anexo às fls. 32 a 46, informa que o crédito previdenciário teve como fato gerador, a concessão de cestas básicas a empregados, sem a inscrição obrigatória da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976, o que acarreta o afastamento da isenção previdenciária prevista no Artigo 28, § 9º, alínea c da Lei 8.212/1991.

Ainda, o Relatório Fiscal, às fls. 17 a 19, mostra que o fato foi constatado das contas 729 - Programa de Alimentação e 730 - Recuperação de Despesas (Jucesp 121032 e 121033 de 29.07.03 e 140.052 de 30.08.04), com a informação de que a recuperação da despesas equivale a 10% do valor da espécie, tendo sido portanto, adotado para apuração indireto do custo, este parâmetro, tendo em vista que a empresa não apresentou regularmente suas folhas de pagamento com as relações de empregados.

Outrossim, o Relatório Fiscal, às fls. 17 a 19, mostra que as empresas abaixo elencadas compõem um mesmo grupo econômico, gerando a responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, IX, da Lei nº8.212/91:

- (i) *La Studium Móveis Ltda. - CNPJ 03.956.017/0001-15*
- (ii) *L'Atelier Móveis Ltda. - CNPJ 61.583.365/000*
- (iii) *Investmov Com. e Repr. de Móveis Ltda. - CNPJ 53.842.977/0001-12*
- (iv) *GF Trend Com. e Serv. Em Móveis Ltda. - CNPJ 03.700.730/0001-93*
- (v) *HD Comércio de Móveis Ltda. - CNPJ 53.796.231/0001-10*

A seguir, às fls. 20 a 31, tem-se o Anexo ao Relatório Fiscal denominado “RELATÓRIO FISCAL SOBRE A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE AS EMPRESAS”, na qual se constata a formação de grupo econômico de fato entre as **05 (cinco) empresas acima relacionadas.**

A Recorrente teve ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09387455F00, bem como dos Demonstrativos de Emissão e Prorrogação de MPF às fls. 47 a 54.

O **período objeto da NFLD**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 12, é de **01/2002 a 12/2003**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **03.12.2007**, às fls. 01.

As empresas solidárias, participantes de grupo econômico de fato, **foram científicas da NFLD**, conforme consta do Termo de Cientificação às Empresas do Grupo Econômico, às fls. 64 a 78.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, às fls. 82 a 100, com Anexos às fls. 101 a 110.

As **demais empresas solidárias não se manifestaram em sede de Impugnação**.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II - SP, fls. 113 a 123, conforme Ementa a seguir:

Processo nº 18108.002393/2007-38

Acórdão nº 17-24.161 - 8 Turma da DRJ / SPO II

Sessão de 1 de abril de 2008

Interessado LA STUDIUM MÓVEIS LTDA.

CNPJ/CPF 03.956.017/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NFLD DEBCAD Nº 37.132.841-1, de 29/11/2007

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e 102, I "a", da CF.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PR EVIDENCIARIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos. O art. 45 da Lei 8.212/91 não foi até hoje declarado inconstitucional, estando em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante no mínimo, dez anos, desde a ocorrência do fato gerador. para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO. PAT. AUSÊNCIA.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de cesta básica (in natura), em desacordo com o PAT - Lei 6.321/76.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

*Encaminhe-se o presente processo A DICAT-EQCOB para **cientificar o contribuinte E OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS** do teor do presente Acórdão, intimando-os para pagamento do crédito no prazo de 30 dias da ciência, ressalvando-lhes o direito interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do legislação vigente.*

Sala de Sessões, em 1º de abril de 2008.

Observa-se que a decisão de primeira instância expressamente determinou que se procedesse à ciência do contribuinte e dos devedores solidários do teor do Acórdão.

Às fls. 130 e 131, aparece a intimação da Recorrente pela via postal.

Outrossim, não aparece nos autos a intimação dos devedores solidários, participantes do grupo econômico, em relação ao Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II – SP.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 133 a 148, com Anexo às fls. 149 a 170, onde alega em apertada síntese que:

Em sede Preliminar.

(i) Alegações de inconstitucionalidade.

(ii) Da decadência.

E, nesse sentido, tendo em vista que tal decisão vincula não só as esferas judiciais, como também as instâncias administrativas, é a presente para requerer seja aplicado, de imediato, o teor da Súmula nº 08 editada pelo STF ao presente feito, com a conseqüente extinção do crédito tributário exigida pela NFLD 37.132.841-1, relativo ao período

compreendido entre janeiro a novembro de 2002, em razão da decadência operada, e cujo reconhecimento por este Il. Órgão Julgador é uma imposição na natureza vinculante da Súmula editada.

No Mérito.

(iii) DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Vê-se, pois, que a última adesão ao PAT se deu no ano de 1999. Como, então, a Recte. poderia apresentar o recibo de adesão referente aos últimos anos? Trata-se de tarefa verdadeiramente impossível!

Na mais extrema das suposições, a auditoria-fiscal poderia ter solicitado à Recte. o recibo de cadastramento no PAT do ano de 2004, consoante Portaria SIT/DSST nº 66, de 19 de dezembro de 2003 (DOU 22.12.2003), cujo texto dispôs sobre o novo cadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias, fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva.

Nesse contexto, considerando o fornecimento da refeição in natura para o trabalho (elemento imprescindível ao desenvolvimento do contrato laboral), não há que se falar em incidência de contribuições sociais ou previdenciárias sobre os valores custeados pela Impugnante a título de alimentação, mesmo inexistindo eventual inscrição no PAT.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 172.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 134.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**Do saneamento do processo administrativo-fiscal.**

O Relatório Fiscal, às fls. 17 a 19, com Anexo às fls. 32 a 46, informa que o crédito previdenciário teve como fato gerador, a concessão de cestas básicas a empregados, sem a inscrição obrigatória da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976, o que acarreta o afastamento da isenção previdenciária prevista no Artigo 28, § 9º, alínea c da Lei 8.212/1991.

Ainda, o Relatório Fiscal, às fls. 17 a 19, mostra que as empresas abaixo elencadas compõem um mesmo grupo econômico, gerando a responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91:

(i) *La Studium Móveis Ltda. - CNPJ 03.956.017/0001-15*

(ii) *L'Atelier Móveis Ltda. - CNPJ 61.583.365/000*

(iii) *Investmov Com. e Repr. de Móveis Ltda. - CNPJ 53.842.977/0001-12*

(iv) *GF Trend Com. e Serv. Em Móveis Ltda. - CNPJ 03.700.730/0001-93*

(v) *HD Comércio de Móveis Ltda. - CNPJ 53.796.231/0001-10*

A seguir, às fls. 20 a 31, tem-se o Anexo ao Relatório Fiscal denominado "RELATÓRIO FISCAL SOBRE A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE AS EMPRESAS", na qual se constata a formação de grupo econômico de fato entre as 05 (cinco) empresas acima relacionadas.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **03.12.2007**, às fls. 01.

As empresas solidárias, participantes de grupo econômico de fato, **foram científicas da NFLD**, conforme consta do Termo de Cientificação às Empresas do Grupo Econômico, às fls. 64 a 78.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, às fls. 82 a 100, com Anexos às fls. 101 a 110.

As **demais empresas solidárias não se manifestaram em sede de Impugnação**.

Observa-se que **a decisão de primeira instância expressamente determinou que se procedesse à ciência do contribuinte e dos devedores solidários do teor do Acórdão**.

Às fls. 130 e 131, aparece a intimação da Recorrente pela via postal.

Outrossim, **não aparece nos autos a intimação dos devedores solidários, participantes do grupo econômico, em relação ao Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II – SP.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 133 a 148, com Anexo às fls. 149 a 170.

Observando-se a marcha processual, **em relação ao Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II – SP, **não aparece nos autos a intimação dos devedores solidários**.

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento da presente NFLD nº 37.132.841-1 **se faz necessário o seu saneamento pela unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente – LA STUDIUM MOVEIS LTDA – para que se intime os devedores solidários (apontados no Relatório Fiscal) em relação ao Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II – SP, reabrindo-se o prazo processual de defesa para que os devedores solidários possam se manifestar com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente – LA STUDIUM MOVEIS LTDA – intime os devedores solidários (apontados no Relatório Fiscal) em relação ao **Acórdão nº 17-24.161 - 8ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II – SP, reabrindo-se o prazo processual de defesa para que os devedores solidários possam se manifestar com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro